



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.990 - MG (2019/0142370-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WALBER DE OLIVEIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

2. Além da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na considerável quantidade de droga apreendida – 781,8g (setecentos e oitenta e um gramas e oito decigramas) de maconha –, há a indicação de que o Acusado responde a outros dois processos pela suposta prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.990 - MG (2019/0142370-4)

RECORRENTE : WALBER DE OLIVEIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WALBER DE OLIVEIRA DOS REIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, nos autos da impetração originária (HC n.º 1.0000.19.038446-1/000), denegou a ordem.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 24/03/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendido na posse de 781,8g (setecentos e oitenta e um gramas e oito decigramas) de maconha (laudo preliminar de fls. 37-39 e acórdão – fl. 77). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que o decreto prisional não possui fundamentação idônea.

Também argumenta que *"a possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a desproporcionalidade em se manter presa, uma pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual será mantida em regime menos gravoso"* (fl. 95).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Recorrente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 109/110.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 119-125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.990 - MG (2019/0142370-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

2. Além da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na considerável quantidade de droga apreendida – 781,8g (setecentos e oitenta e um gramas e oito decigramas) de maconha –, há a indicação de que o Acusado responde a outros dois processos pela suposta prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O decreto prisional está assim fundamentado (fl. 42; sem grifos no original):

"Quanto ao periculum libertatis para fins de decretação da custódia cautelar, em que pese o autuado não possuir antecedentes criminais, conforme CAC de ff. 13/14, está respondendo a outros dois processos por crimes de porte de arma de fogo de uso permitido.

Ademais, deve-se considerar a grande quantidade de drogas apreendidas (1.633,3 kg de maconha - ff. 09/11), estando algumas já prontas para comercialização, o que demonstra, em primeira análise, que o autuado vinha praticando o comércio ilícito de entorpecentes.

Desse modo, ante a probabilidade de que o autuado venha a reincidir na prática delituosa, faz-se necessário seu acautelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisório, para o fim de garantir a ordem pública, estando presentes, portanto, os requisitos do art. 312, do CPP.

Ressalte-se que a sua segregação neste momento não infringe o princípio da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar.

Assim, dada a envergadura do delito imputado, bem como as circunstâncias da prisão, é razoável crer que a manutenção da ordem pública e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal são motivos suficientes a justificar a medida, estando presentes, desta forma, os requisitos do art. 312 do CPP."

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem no writ originário com base na seguinte fundamentação (fl. 77; sem grifos no original):

"Extrai-se, por fim, que segundo laudo preliminar de drogas de abuso, de fls. 37/39 - d.u., as drogas apreendidas totalizavam 781,8g (setecentos e oitenta e um gramas e oito decigramas) de maconha.

Ademais, como bem salientado pela douta magistrada, não obstante a primariedade do acusado, verifica-se que conforme CAC/FAC de fls. 53/64- d.u., Walber possui reiterado contato com a Justiça Criminal, visto que detém em seu desfavor outras passagens policiais pela suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Destarte, analisando detidamente o caso concreto, as circunstâncias do delito e a periculosidade do suspeito, de fato, a conservação da prisão cautelar do paciente se exhibe imprescindível para a garantia da ordem pública."

Constato que a prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

Além da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na **considerável quantidade de droga apreendida** – 781,8g (setecentos e oitenta e um gramas e oito decigramas) de maconha –, há a indicação de que o Acusado **responde a outros dois processos** pela suposta prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Por oportuno, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade efetiva da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 260 buchas de maconha, pesando 445g (quatrocentos e quarenta e cinco gramas). Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta.

3. *Recurso improvido.*" (RHC 98.852/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

4. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade de droga apreendida - 405 (quatrocentos e cinco) gramas de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

5. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

6. *Habeas corpus denegado.*" (HC 435.311/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI DIVERSOS REGISTROS POR CRIMES PATRIMONIAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA DO PACIENTE NO MOMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto registra envolvimento anteriores em crimes patrimoniais. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. Habeas corpus *não conhecido*." (HC 449.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, sem grifos no original.)

Ressalto, ainda, que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Acusado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar. No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

3. A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.

4. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 27/06/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO RASPADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA APLICADA NÃO ULTRAPASSARIA 04 ANOS E O REGIME FIXADO SERIA O ABERTO. FUTUROLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...]

IV - Deve-se ressaltar, ainda, que a análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 89.660/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 16/02/2018; sem grifos no original.)

Por fim, demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0142370-4

RHC 112.990 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088191720198130035 03844612820198130000 10000190384461000
10000190384461001 2019013637559001 3844612820198130000 88191720198130035

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALBER DE OLIVEIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.